



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANIA/PE

Processo: 00010223720098171390

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEBASTIAO RUFINO DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Aclarado Julgador, a Seguradora ré faz uso de suas **Alegações Finais em forma de Memoriais** para trazer a vosso crivo a análise da presente demanda, bem como apresentar sucintamente suas considerações referentes às suas teses de defesa.

Trata se de demanda onde o autor alega ter sido vítima de acidente automobilístico e que em decorrência deste veio a sofrer lesões de caráter permanente sem, contudo, fazer prova do alegado.

No presente *casum*, temos que o autor em nenhum momento requereu administrativamente o valor referente ao SEGURO DPVAT, **caracterizando a falta de interesse processual do mesmo.**

Verificada a questão, foi determinada a produção de prova pericial, Conforme se verifica pelo laudo acostado, se por um lado há indicação de limitação do membro, por outro o perito sinalizou inexistir debilidade permanente:

Ilma Juíza de Direito da Comarca de Sertânia

Em resposta ao ofício nº 2011.0062.004904, referente ao processo nº 0001022-37.2009.8.17.1390,

Compareceu na corrente data, o Sr Sebastiao Rufino de Melo, para se submeter a exame pericial, seguindo abaixo as respostas aos quesitos elaborados:

- I- No momento apresenta discreta dificuldade para deambular e força grau 4 (normal até 5) em membro inferior esquerdo. Não posso afirmar se tais debilidades são decorrentes do acidente, porém, segundo laudo apresentado pelo requerente e assinado pelo Dr Waldir Lafayette, CRM: 6071, de 19/11/2008 (em anexo), é provável que tais seqüelas sejam decorrentes do acidente.
- ~~II- Não.~~
- ~~III- Não.~~
- IV- Sim.
- V- Não.
- VI- Não posso afirmar, mas é provável.
- VII- Não. Porém, existe documento comprovando a data (em anexo).
- ~~VIII- Não.~~
- ~~IX- Força grau 4 (normal até 5) em membro inferior esquerdo e discreta dificuldade para deambular com claudicação em perna esquerda.~~

Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Comparando-se as respostas, acima com quesitos de fl. (182) verificam-se as contradições:

Quesito nº II:

II – Se das lesões resultou debilidade permanente, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?

Resposta do laudo foi “NÃO”.

Quesito nº VIII:

VIII – Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função?

Resposta do laudo também foi “NÃO”.

Pelo exposto, a Ré vem a presença de V. Ex.^a informar que o laudo de fls., **é CONTRADITÓRIO, NÃO TENDO FICADO INDUBITAVELEMENTE CONSIGNADA A EXISTÊNCIA DE SEQUELAS DECORRENTES DO ACIDENTE.**

E neste aspecto, fica comprovado na lide que a lesão sofrida pela parte autora, se trata de lesão em seguimento parcial, já que se encontra apto para as atividades de trabalho.

Portanto Exa., está cabalmente demonstrado que o pedido autoral é despropositado e não merece guarida judicial, devendo ser frustrada a pretensão autoral imediatamente, levando-se em conta o que foi apurado pela perícia médica, requerendo a improcedência da ação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer que sejam frustradas as pretensões Autorais e que seus pedidos sejam julgados improcedentes com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc, **por tudo mais que dos autos consta, bem como as provas produzidas nos autos, reportando-se o Réu as razões apresentadas na contestação, e fundamentação exposta na presente alegações finais.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SERTANIA, 11 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE